

MEMORANDO INTERNO Nº 26/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022

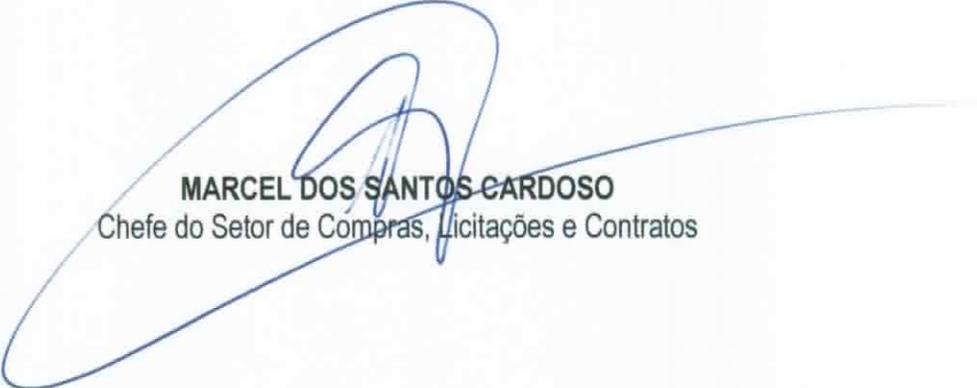
Interessado: ALFALAGOS LTDA - ARP Nº 159/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ALFALAGOS LTDA, às fls. 3.161/3.172, sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 332 - **SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL, Nº 18, ESTÉRIL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

23/01/2023

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 389.076

3161
88

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Adriana Tiengo <depcontratos@alfalagos.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 08:30
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Cc: 'Raphael Arantes'
Assunto: SOLICITAÇÃO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO ALFALAGOS ALFENAS-MG /
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - PE 17/2022 P 22/2022
Anexos: REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO-FILIAL.pdf; NF BIOSANI 27440 28
11 2022.pdf; NF BIOSANI 25715 01 12 2021.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro relacionado ao

PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2022

PROCESSO: 22/2022

ITEM(S): 332- SONDA ASP TRAQ Nº 18 S/VALVULA (CÓD 32614)

Pedimos gentilmente que avaliem e nos posicionem em até **07 dias**, otimizando o acordo entre as partes.

Caso não seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Gratos por sua compreensão.

Reforço votos de elevada estima e consideração.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,



Adriana Tiengo

Departamento Jurídico

Telefone: (35) 3701-0450 | Ramal: 456

Skype: depcontratos@alfalagos.com.br

Av. Alberto Vieira Romão 1700 | 37135-516 | Alfenas/MG

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA**PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022****PROCESSO 22/2022**

ALFALAGOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0004-67, estabelecida na Avenida XV de Novembro, 1810 - LOTE 6 QUADRA2 – Condomínio Industrial, na cidade de Nova Odessa/SP, CEP 13385-100, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 332 - SONDA ASP TRAQ Nº 18 S/VALVULA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A licitante já qualificada acima participou do processo licitatório em epigrafe no qual seu objetivo é o registro de preço para eventual aquisição de materiais hospitalares.

A empresa Alfalagos por sua vez, ao verificar que o objeto do edital se enquadrava em sua área de atuação, ingressou no processo, sagrando-se vencedora de alguns itens, os quais lhes foram adjudicados ao final.

Ocorre que os itens supracitados sofreram variações em seu valor de custo, de tal modo a refletir negativamente na equação financeira inicial avençada entre as partes, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos dos itens, gerando desequilíbrio contratual e causando déficit significativo a licitante.

DO DESEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

Como é de conhecimento, inúmeras questões influenciam diretamente o mercado nacional e internacional, o que conseqüentemente afeta os preços dos produtos, principalmente aquelas situações relacionadas a política e economia vivenciadas no país e no mundo.

Diante disso, os preços praticados em diversos itens quando de sua oferta em processos licitatórios sofrem alterações de acordo com a situação atual, no qual podem se tornar extremamente onerosos para execução das obrigações por parte da Licitante.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

É o que ocorre nos itens objetos do presente requerimento, os quais foram afetados neste momento, causando desequilíbrio na equação econômica contratual.

No presente caso diversas são as condições que influenciam diretamente os preços dos produtos.

Como se não bastasse os conflitos entre a Rússia e Ucrânia, que se encontram em guerra, bem como as indisposições políticas mundiais relacionada a China e Taiwan, temos também as questões então já conhecidas inerentes ao COVID-19, no qual vira e mexe tem um novo desdobramento.

Recentemente, a China, maior produtora mundial de insumos e materiais médicos, que juntamente com a Índia, respondem por 90% (noventa por cento) dos insumos para fabricação de medicamentos e materiais hospitalares no Brasil, novamente estabeleceu "lockdown" em seu território, acarretando a paralisação nas fabricações e fechamento de seus Portos, o que dificultou a produção e escoamento daquelas mercadorias.

Tais fatos são amplamente divulgados pela mídia nacional e internacional, como se pode verificar por matéria publicada recentemente no site r7.com, com o título "Novo lockdown na China vai acentuar falta de insumos e inflação global", no qual cita que os recentes fechamentos das cidades de Xangai e Pequim para conter uma nova onda de contaminações pela Covid-19 pode agravar a situação adversa enfrentada pela economia nacional e global.

Na avaliação de especialistas, a política sanitária de 'Covid zero' adotada pelo governo chinês **vai prejudicar novamente** a cadeia global de suprimentos, resultar em uma nova falta de insumos para a cadeia produtiva e, conseqüentemente, elevar ainda mais os preços.

Josilmar Cordenonssi, professor de economia do CCSA (Centro de Ciências Sociais e Aplicadas) do Mackenzie, afirma que a manutenção das medidas de isolamento vai ocasionar na piora das condições de logística de bens e produtos intermediários no mundo.

"Tudo que a China produz e exporta ou importa vai ficar travado. O tempo de espera dos navios por mercadorias nos portos vai aumentar, elevar o custo de logística e reduzir a oferta de produtos no mundo, fazendo com que os preços aumentem", explica o professor.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

“As empresas tentam cumprir seus planejamentos, apesar de toda falta de componentes e semicondutores. As áreas de logística estão trabalhando para que a gente consiga produzir”, disse Marco Saltini, vice-presidente da entidade durante última divulgação de resultados do setor.

<https://noticias.r7.com/economia/novo-lockdown-na-china-vai-acentrar-falta-de-insumos-e-inflacao-global-01052022>

Não podemos deixar de mencionar que tal fato, promove um efeito cascata na precificação de todos os produtos na economia e desencadeia um cenário prejudicial de forma geral, pois os preços mais altos e a atividade estagnada têm atingido de forma direta, desde consumidores até integrantes das cadeias produtivas do país.

Ademais, não é nenhuma novidade que com a alta demanda e baixa disponibilidade de produtos, vem à tona a velha premissa comercial, a lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços dos produtos.

Em resumo, se o insumo para fabricação de determinado produto falta ou tem sua procura aumentada, aquele que detém a produção para o fornecimento dos mesmos aumenta automaticamente seus preços, repassando aos importadores, laboratórios e fabricantes que sucessivamente se veem obrigados a repassar aos distribuidores, como no caso dessa licitante, que não produz os itens que comercializa e necessita adquiri-los junto a fabricantes e fornecedores, sendo assim acometida por grande impacto oriundos dos aumentos nos custos dos itens que distribui, pois, possui contratos com seus clientes por preço determinado, que muitas vezes se tornam inferiores aos valores de custo.

Em simples análise a planilha demonstrativa, é fácil detectar que os custos dos produtos elencados foram duramente impactados pelos recentes desdobramentos comerciais, causando aumentos repentinos e demasiadamente superiores ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo de distribuição quando da formulação e envio de propostas em certames.

Enfatiza-se novamente que os recentes acontecimentos mundiais tem influenciado em tal condição, acarretando elevação anormal nos preços praticados pelos fabricantes, atingindo essa licitante de maneira que já não mais consegue suportar a manutenção dos valores registrados sem comprometer o equilíbrio financeiro contratual.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, a fim de garantir as condições iniciais do contrato, resguardar a

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

atividade empresarial da Licitante e o maior interesse público, se faz necessário o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos itens supramencionados.

Quanto ao tema, o Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como “a relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá¹”

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira estabelece, portanto, que o contratante altere a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância capaz de tornar mais onerosa a execução, como é o caso que vem ocorrendo devido as incertezas e imprevisibilidades causadas em todo o mercado e impactos que exercem sobre as contratações.

Destaca-se que a manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, inciso XXI, como também infraconstitucionalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea “d”² e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput³.

O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que **prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa**. Vejamos:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

³Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993

Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

“Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.” (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.)

Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

“Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas...
...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação.” (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.) (grifo nosso)

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 5, quadra 2 - Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, o que poderá configurar enriquecimento sem causa, uma vez que demonstrado o desequilíbrio contratual e o prejuízo que causaria a licitante, o Ente Público ainda assim usar de seu poder discricionário e obrigar a licitante a fornecer o item, estaria conscientemente causando prejuízo a terceiros, podendo ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas.

Ora nobre julgador, não havia como prever tamanha oscilação nos preços dos itens licitados, a contratada quando do envio da proposta utiliza o preço atual do mercado para formula-la, sem para tanto deixar de realizar eventuais projeções, porém no presente caso a variação foi demasiadamente superior ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo.

De outra forma, além das questões política, econômica e pandêmica que ainda influenciam o mundo todo, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alteração que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis a atividade empresarial, pois afiguram-se em álea econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos abaixo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual devem ser reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo nenhuma alteração no lucro.

Restando demonstrado tanto à ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública, independente de previsão contratual**, entendimento este que está em consonância com a melhor doutrina sobre a questão.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

Cabe agora ao Órgão Público pautando-se nos princípios acima discorridos analisar os fatos que comprovam o desequilíbrio e acatar o pedido da licitante, reequilibrando os preços conforme a planilha demonstrativa encaminhada.

Deve-se reforçar que em nenhum momento o intuito é causar prejuízos ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes, **uma vez que o fato ocorrido é alheio a vontade da licitante e pode lhe causar grandes prejuízos sem que nada tenha concorrido para tanto.**

Acatar o pleito é medida que se faz urgente e necessária.

Portanto, tendo como norte o **princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

Solicitamos encarecidamente, a suspensão da emissão de ordens de fornecimento que contenham os referidos itens até que seja analisado o requerimento e exaurida decisão pela Administração Pública acerca das solicitações, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.

DA PLANILHA DEMONSTRATIVA

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO
332	SONDA ASP TPAQ Nº 18 S/ VALVULA	25715	0,50	0,060	0,101	0,05	0,71

NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
27440	0,59	0,07	0,119	0,05	0,83

DOS PEDIDOS

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiro dos produtos supramencionados conforme planilha demonstrativa acima.



3169
88

Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas - MG, 19 de Janeiro de 2023.

NATANAEL
PEREIRA:5
0269054634

Assinado digitalmente por NATANAEL
PEREIRA:5229054634
ID: C=BR; O=CP-Brasil; OU=AC
CERTIFICADA MANS v6, OU=,
SERVIDOR0200149; CN=Assessoria
DU/Contrato PF-A3, CA=,
NATANAEL PEREIRA:5229054634
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2023.01.19 15:44:43-0300
Fórmula PDF Reader Versão: 12.1.0

ALFALAGOS LTDA.
CNPJ nº 05.194.502/0004-67

Matriz
CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial
CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

RECEBEMOS DE BIOSANI IND. COM DE PROD MED. E ODONTOLÓGICOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 28/11/2022 VALOR TOTAL: R\$ 4.985,60 DESTINATÁRIO: ALFALAGOS LTDA. - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1810 - LOTE 6 QUADRA 2 CONDOMÍNIO INDUSTRIAL 15 DE NOVEMBRO Nova Odessa-SP

3120
88

NF-e
Nº. 000.027.440
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

BIOSANI IND. COM DE PROD MED. E ODONTOLÓGICOS LTDA
AV. THEREZA DE SOUSA CARNEIRO, 1327
DIST INDUSTRIAL HUGO PARIN - 84990-000
Arapoti - PR Fone/Fax: 4335574814

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.027.440
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4122 1106 1436 8100 0123 5500 1000 0274 4010 0048 6043

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141220285992286 - 28/11/2022 08:24:15

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9030347851

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

06.143.681/0001-23

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA.

CNPJ / CPF

05.194.502/0004-67

DATA DA EMISSÃO

28/11/2022

ENDEREÇO

RUA 15 DE NOVEMBRO, 1810 - LOTE 6 QUADRA 2

BAIRRO / DISTRITO

CONDOMÍNIO INDUSTRIAL 15 DE NOVEMBRO

CEP

13385-100

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

28/11/2022

MUNICÍPIO

Nova Odessa

UF

SP

FONE / FAX

03537010450

INSCRIÇÃO ESTADUAL

482081634114

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

07:56:31

FATURA / DUPLICATA

Num.

001

Venc.

26/12/2022

Valor

R\$ 4.985,60

CÁLCULO DO IMPOSTO

TE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO PCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
4.985,60	598,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.985,60
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	598,27	0,00	4.985,60

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

ANTONIO MAOSKI JUNIOR

FRETE POR CONTA

(1) Dest/Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

23.119.509/0001-53

ENDEREÇO

RUA OTAVIO CLAUDINO DE CAMARGO 188

MUNICÍPIO

São José dos Pinhais

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL
9070246012

QUANTIDADE

18

ESPECIE

CAIXAS

MARCA

BIOSANI

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

98,000

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
3560	SONDA ASP. TRAQUEAL 10 LOTE:58689 FAB:09/2022 VAL:09/2025	90183929	000	6101	Pç	800,0000	0,4380	350,40	350,40	42,05		12,00	
3564	SONDA ASP. TRAQUEAL 18 LOTE:55725 FAB:01/2022 VAL:01/2025 400 PÇS LOTE:52918 FAB:05/2021 VAL:05/2024 200 PÇS LOTE:59191 FAB:10/2022 VAL:10/2025 200 PÇS	90183929	000	6101	Pç	800,0000	0,5890	471,20	471,20	56,54		12,00	
6.1.0220-340	EQ. MACRO FLEX/FOTOSSEN/FT/ROLD/L. SLIP/PROT/CAPA. LOTE:57746 FAB:07/2022 VAL:07/2025	90183999	000	6101	Pç	250,0000	1,6200	405,00	405,00	48,60		12,00	
6.4.0220-26	EQ. PARA TRANSF. CÂMARA DUPLA FLEX/ROLD/CONEC. LUER SLIP LOTE:53990 FAB:08/2021 VAL:08/2023	90183999	000	6101	Pç	100,0000	4,1000	410,00	410,00	49,20		12,00	
6.1.0220-340	EQ. MACRO FLEX/FOTOSSEN/FT/ROLD/L. SLIP/PROT/CAPA. LOTE:57746 FAB:07/2022 VAL:07/2025	90183999	000	6101	Pç	500,0000	1,6200	810,00	810,00	97,20		12,00	
3541	SONDA NASO LONGA 12 LOTE:59230 FAB:11/2022 VAL:11/2025	90183929	000	6101	Pç	400,0000	0,6500	260,00	260,00	31,20		12,00	
3503	SONDA URETRAL 10 LOTE:59039 FAB:10/2022 VAL:10/2025 2200 PÇS LOTE:59298 FAB:11/2022 VAL:11/2025 1300 PÇS LOTE:59056 FAB:10/2022 VAL:10/2025 1800 PÇS	90183929	000	6101	Pç	5.300,0000	0,4300	2.279,00	2.279,00	273,48		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Isenção de PIS e COFINS Decreto nº 6.426/2008 art.01º inciso 3 FRETE FOB 28 DDL Local de Coleta do material: Medplast Import. e Exportação de Prod. Hosp. Ltda. - CNPJ: 77.955.615/0001-04 Rodovia João Leopoldo Jacomei Nº 4669 Bairro: Vila Irai Cep 83302-000 Piraquara-Pr Valor aproximado dos impostos = R\$ 598,27 (12,00%)

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE BIOSANI IND. COM DE PROD MED. E ODONTOLOGICOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 01/12/2021 VALOR TOTAL: R\$ 70.375,90 DESTINATÁRIO: ALFALAGOS LTDA - AV ALBERTO VIEIRA ROMÃO, 1700 DISTRITO INDUSTRIAL Alfenas-MG

NF-e

Nº. 000.025.715
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

BIOSANI IND. COM DE PROD MED. E ODONTOLOGICOS LTDA
AV. TEREZA DE SOUSA CARNEIRO, 1327
DIST INDUSTRIAL HUGO PARIN - 84990-000
Arapoti - PR Fone/Fax: 4335574814

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.025.715
Série 001
Folha 1/2



CHAVE DE ACESSO

4121 1206 1436 8100 0123 5500 1000 0257 1510 0044 3634

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de produção do estabelecimento

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210266525623 - 01/12/2021 09:56:37

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9030347851

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

06.143.681/0001-23

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

DATA DA EMISSÃO

01/12/2021

ENDEREÇO

AV ALBERTO VIEIRA ROMÃO, 1700

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL

CEP

37135-516

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

01/12/2021

MUNICÍPIO

Alfenas

UF

MG

FONE / FAX

03532915047

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

09:23:29

FATURA / DUPLICATA

Num.

001

Venc.

29/12/2021

Valor

R\$ 70.375,90

CÁLCULO DO IMPOSTO

VL DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
70.375,90	8.445,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.375,90
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.445,11	0,00	70.375,90

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
JORADO TRANSPORTES EIRELI	(1) Dest/Rem				26.339.044/0001-34
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AVENIDA DOS ALECRINS 900	Pouso Alegre	MG	5256497940017		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
300	CAIXAS	BIOSANI		1.716,000	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
3100	CATETER TIPO OCULOS USO ADULTO 1,50 COMP. LOTE :54676 FAB :11/2021 VAL :11/2024	90183929	000	6101	Pç	15.600,0000	0,6500	10.140,00	10.140,00	1.216,80	12,00		
3602	FRASCO/BOLSA ALIM. ENTERAL NE 100ML LOTE:54014 FAB:07/2021 VAL :07/2026	39269030	000	6101	Pç	600,0000	0,7100	426,00	426,00	51,12	12,00		
3569	SONDA ASP.TRAQUEAL C/VALV 06 LOTE:45699 FAB:11/2019 VAL :11/2022	90183929	000	6101	Pç	200,0000	0,6400	128,00	128,00	15,36	12,00		
3570	SONDA ASP.TRAQUEAL C/VALV 08 LOTE:54733 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	1.200,0000	0,6450	774,00	774,00	92,88	12,00		
3572	SONDA ASP.TRAQUEAL C/VALV 12 LOTE:54735 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	600,0000	0,6550	393,00	393,00	47,16	12,00		
3573	SONDA ASP.TRAQUEAL C/VALV 14 LOTE:54736 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	200,0000	0,6600	132,00	132,00	15,84	12,00		
3574	SONDA ASP.TRAQUEAL C/VALV 16 LOTE:54737 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	1.800,0000	0,6770	1.218,60	1.218,60	146,23	12,00		
3560	SONDA ASP.TRAQUEAL 10 LOTE:54368 FAB:08/2021 VAL :08/2024	90183929	000	6101	Pç	400,0000	0,4100	164,00	164,00	19,68	12,00		
3561	SONDA ASP.TRAQUEAL 12 LOTE:53609 FAB:06/2021 VAL :06/2024	90183929	000	6101	Pç	800,0000	0,4200	336,00	336,00	40,32	12,00		
3562	SONDA ASP.TRAQUEAL 14 LOTE:54728 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	1.500,0000	0,4270	640,50	640,50	76,86	12,00		
3563	SONDA ASP.TRAQUEAL 16 LOTE:54729 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	600,0000	0,4600	276,00	276,00	33,12	12,00		
3564	SONDA ASP.TRAQUEAL 18 LOTE:52845 FAB:05/2021 VAL :05/2024	90183929	000	6101	Pç	400,0000	0,5000	200,00	200,00	24,00	12,00		
3565	SONDA ASP.TRAQUEAL 20 LOTE:53529 FAB:06/2021 VAL :06/2024	90183929	000	6101	Pç	100,0000	0,5400	54,00	54,00	6,48	12,00		
3558	SONDA ASP.TRAQUEAL 06 LOTE:54102 FAB:08/2021 VAL :08/2024	90183929	000	6101	Pç	400,0000	0,3900	156,00	156,00	18,72	12,00		
3559	SONDA ASP.TRAQUEAL 08 LOTE:54723 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	800,0000	0,4000	320,00	320,00	38,40	12,00		
3528	SONDA GAST LEVINE 08 LOTE:54739 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	300,0000	0,5400	162,00	162,00	19,44	12,00		
3531	SONDA GAST LEVINE 14 LOTE:53237 FAB:06/2021 VAL :06/2024	90183929	000	6101	Pç	100,0000	0,7180	71,80	71,80	8,62	12,00		
3533	SONDA GAST LEVINE 18 LOTE:54740 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	200,0000	0,8800	176,00	176,00	21,12	12,00		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Isenção de PIS e COFINS Decreto nº 6.426/2008 art.01º inciso 3 FRETE FOB 28 DDL Valor aproximado dos impostos = R\$ 8445,11 (12,00%)

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

BIOSANI IND. COM DE PROD. MED. E ODONTOLÓGICOS LTDA
AV. THEREZA DE SOUSA CARNEIRO, 1327
DISTR. INDUSTRIAL HUGO PARIN - 84990-000
Arapoti - PR Fone/Fax: 4335574814

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.025.715
Série 001
Folha 2/2



CHAVE DE ACESSO

4121 1206 1436 8100 0123 5500 1000 0257 1510 0044 3634

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210266525623 - 01/12/2021 09:56:37

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9030347851

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

06.143.681/0001-23

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
3550	SONDA NASO CURTA 08 LOTE:53730 FAB:07/2021 VAL :07/2024	90183929	000	6101	Pç	400,0000	0,4050	162,00	162,00	19,44		12,00	
3539	SONDA NASO LONGA 08 LOTE:53462 FAB:06/2021 VAL :06/2024	90183999	000	6101	Pç	300,0000	0,5300	159,00	159,00	19,08		12,00	
3540	SONDA NASO LONGA 10 LOTE:54744 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	300,0000	0,5800	174,00	174,00	20,88		12,00	
3541	SONDA NASO LONGA 12 LOTE:54745 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	200,0000	0,6100	122,00	122,00	14,64		12,00	
3543	SONDA NASO LONGA 16 LOTE:53930 FAB:07/2021 VAL :07/2024	90183929	000	6101	Pç	200,0000	0,8000	160,00	160,00	19,20		12,00	
3544	SONDA NASO LONGA 18 LOTE:54746 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	1.200,0000	0,8700	1.044,00	1.044,00	125,28		12,00	
3545	SONDA NASO LONGA 20 LOTE:54747 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183999	000	6101	Pç	600,0000	0,9600	576,00	576,00	69,12		12,00	
3502	SONDA URETRAL 08 LOTE:54754 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	7.000,0000	0,3920	2.744,00	2.744,00	329,28		12,00	
3503	SONDA URETRAL 10 LOTE:54755 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	10.300,0000	0,3950	4.068,50	4.068,50	488,22		12,00	
3504	SONDA URETRAL 12 LOTE:54804 FAB:09/2021 VAL :09/2024 22800 PCS LOTE:54756 FAB:09/2021 VAL :09/2024 7200 PCS	90183929	000	6101	Pç	30.000,0000	0,3980	11.940,00	11.940,00	1.432,80		12,00	
3505	SONDA URETRAL 14 LOTE:54757 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	7.200,0000	0,4200	3.024,00	3.024,00	362,88		12,00	
3506	SONDA URETRAL 16 LOTE:54758 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	200,0000	0,4600	92,00	92,00	11,04		12,00	
3508	SONDA URETRAL 20 LOTE:54759 FAB:09/2021 VAL :09/2024	90183929	000	6101	Pç	750,0000	0,5700	427,50	427,50	51,30		12,00	
6.6.0320-11	EQ. P/ ALIMENT. ENTERAL MACRO FLEX/ ROLD/ CONEC. ESC. LOTE :55319 FAB :11/2021 VAL :11/2024	90183999	000	6101	Pç	19.500,0000	0,9000	17.550,00	17.550,00	2.106,00		12,00	
6.1.0220-340	EQ.MACRO FLEX/FOTOSSEN/FT/ROLD/L. SLIP/PROT/CAPA. LOTE :5998 FAB :10/2021 VAL :10/2024	90183999	000	6101	Pç	250,0000	1,5800	395,00	395,00	47,40		12,00	
6.2.1220-15	EQ. MICRO FLEX./FT/ROLD/INI. LATERAL/CONEC. LUER SLIP. LOTE :55311 FAB :11/2021 VAL :11/2024 1.000 PCS LOTE :55326 FAB :11/2021 VAL :11/2024 6.750 PCS	90183999	000	6101	Pç	7.750,0000	1,0800	8.370,00	8.370,00	1.004,40		12,00	
5.9.8020-83	ADAPTADOR CONECTOR COMBI (M/F) LOTE :54809 FAB :10/2021 VAL :10/2024 6.000 PCS LOTE :55272 FAB :11/2021 VAL :11/2024 6.500 PCS	90183999	000	6101	Pç	12.500,0000	0,2880	3.600,00	3.600,00	432,00		12,00	



3180
28

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ALFALAGOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM Nº 332 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL, Nº 18, ESTÉRIL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item Nº 332 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL, Nº 18, ESTÉRIL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa ALFALAGOS LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 17/2022**, com solicitação juntada aos autos, alegando que houve aumento de preços do item supra no mercado.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados

g B He



3181
88

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico,

gjh



previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos

gdk



ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

JER

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro





refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **“REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da**

gsh

apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3188
88

00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado
em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

g B A

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar

demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for

decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece

512
g



3193
48

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

gsh



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3194
98

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

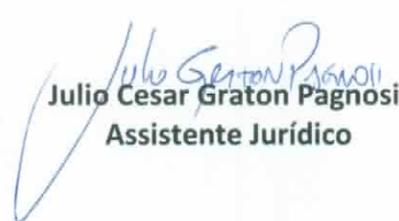
Presidente Prudente/SP, 13 de fevereiro de 2023.



Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico



Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico



Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 42/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022

Interessado: ALFALAGOS LTDA - ARP Nº 159/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, às fls. 3.161/3.172, sobre o item **Nº 332 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL, Nº 18, ESTÉRIL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL**, encaminho o Parecer Jurídico, às fls. 3.180/3.194, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022
Interessado: ALFALAGOS LTDA - ARP Nº 159/2022

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do item **Nº 332 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL, Nº 18, ESTÉRIL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 159/2022, alegando, em síntese, o aumento do preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.180/3.194, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ALFALAGOS LTDA, CNPJ Nº 05.194.502/0004-67, ARP Nº 159/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2023

Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de item. Pregão Eletrônico nº 17/2022. Interessada: ALFALAGOS LTDA - CNPJ Nº 05.194.502/0004-67, ARP Nº 159/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item Nº 332 - Sonda Aspiração Traqueal, Nº 18, Estéril, Atóxica, Descartável, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 16 de fevereiro de 2023.

